

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS III**

**JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ**

**ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-327-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

---

### **Apresentação**

A obra que ora se apresenta ao leitor é fruto direto das atividades do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) no marco do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado sob os auspícios da UNICURITIBA – PR, ocorrido em Curitiba, no período de 07 a 09 de dezembro de 2016. Os trabalhos que foram apresentados no Painel Direito Internacional Dos Direitos Humanos III tiveram como ponto central a discussão sobre o papel da internacionalização dos Direitos Humanos que surge justamente a partir de uma proteção de natureza global. O GT ocorreu no dia 08 de dezembro de 2016, sob a coordenação conjunta dos Professores Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti (FDMC) e Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UFMG-UIT).

Impende ressaltar que os trabalhos submetidos e apresentados no GT possuem uma importância fundamental para a consolidação do espaço de debate e amadurecimento sobre a temática dos Direitos Humanos alinhado a uma perspectiva internacional, a partir de assuntos complexos e de essencial relevância, como é o caso do tráfico internacional de pessoas, da atuação dos tribunais internacionais face às constantes violações perpetradas pelo próprio Estado e pelos particulares e, ainda, questões de sensível tratamento, caso dos sistemas normativos de proteção aos grupos considerados vulneráveis a partir de um espectro internacional que tem, posteriormente, impacto sobre os ordenamentos jurídicos nacionais.

A interface entre Direito Internacional e Direitos Humanos revela-se na totalidade dos trabalhos apresentados, justificando como a interconexão entre ambas as áreas jurídicas merece ser tratada de forma interdisciplinar e coerente, buscando ainda ressaltar o aspecto dinâmico que cerca os temas objeto do painel.

Portanto, esta coletânea é produto direto da reunião dos artigos selecionados por um grupo de trabalho, cujo escopo é reunir pesquisas acadêmicas de jovens e também experientes investigadores, a fim de constituir-se num foro institucionalizado que oportuniza a discussão e a socialização daquilo que vem sendo produzido na área. Foram apresentados 22 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar a compreensão da problemática de cada trabalho durante a apresentação em bloco. Tal apresentação, feita de modo presencial por cada um dos autores, resultou em profícuo debate e discussão, enfatizando a necessidade de que se possa cada vez mais estabelecer as premissas necessárias para o adequado cumprimento da normativa internacional em direitos humanos, num momento em que no cenário nacional se

observa um aprofundamento de discursos descolados, em maior ou menor medida, de medidas protetivas que amparem os direitos elencados em nossa Constituição.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Profa. Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti - FDMC

Profa. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz - UFMG e UIT

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL NA PERSPECTIVA DO BRASIL**

**INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS AND INTERNATIONAL  
COOPERATION IN THE BRAZIL'S PERSPECTIVE**

**Wilson de Jesus Beserra de Almeida <sup>1</sup>**  
**Sarah Maria Veloso Freire <sup>2</sup>**

**Resumo**

O tráfico de pessoas é uma forma de escravidão moderna que viola a dignidade do ser humano, cujo crescimento relaciona-se principalmente à globalização, às questões de gênero e às desigualdades sociais. Assim, será objeto de análise neste artigo os conceitos, a extensão do tráfico internacional de pessoas, com um olhar no Brasil, e a afronta aos direitos humanos em razão desta forma de criminalidade, constatando a necessidade de uma cooperação internacional entre os Estados no intuito de prevenir e coibir esta forma de criminalidade.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de pessoas, Direitos humanos, Cooperação internacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

Trafficking in persons is a modern form of slavery that violates the dignity of the human being, whose growth is related mainly to globalization, gender and social inequalities. Thus, it will be covered in this article, the concepts, the extent of international trafficking in persons, with a look at Brazil, and the affront to human rights because of this form of crime, noting the need for international cooperation between States in order to prevent and suppress this form of crime.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International people trafficking, Human rights, International cooperation

---

<sup>1</sup> Pós-doutor

<sup>2</sup> Mestranda

## INTRODUÇÃO

No âmbito internacional, o tráfico de seres humanos é, hoje, um delito em expansão, considerado o terceiro negócio ilícito mais rentável no mundo, superado apenas pelo tráfico de drogas e contrabando de armas, e está inserido no contexto da globalização, com a facilidade das trocas comerciais entre os países ao tempo em que se flexibiliza o controle das fronteiras.

Entende-se o tráfico de seres humanos como um fenômeno humano multifacetário, oriundo de diversos fatores sociais, tendo como principal característica o abuso de uma situação de vulnerabilidade.

De todos os comércios ilícitos surgidos na atualidade, é o mais moralmente repugnante, e está inserido nos complexos fluxos migratórios do mundo. Ademais, os motivos que impulsionam a imigração são antigos e difíceis de serem combatidos, tais como, necessidade de sobrevivência, desemprego, melhores oportunidades, desespero e esperança. Assim, aproveitando-se de tais situações, atuam os traficantes.

Segundo as estimativas globais da ONU, mais de dois milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano a cada ano<sup>1</sup>.

Além de constituir um vilipêndio à dignidade humana, é um fenômeno real que se apresenta de forma complexa e de variadas formas, quais sejam, com o fim de exploração sexual (que incide majoritariamente sobre mulheres e crianças do sexo feminino, com forte conotação na abordagem de gênero), trabalho escravo, em conflitos bélicos ou para remoção de órgãos. Assim, o comércio de seres humanos é uma forma de escravidão moderna vivenciada por pessoas de diferentes lugares do mundo, responsável por vultuosas movimentações financeiras.

Entende-se que o tráfico de seres humanos é um atentado contra a humanidade e uma agressão aos inalienáveis direitos da pessoa humana, pois explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. É uma atividade criminosa multifacetada, complexa, transnacional, que apresenta baixos riscos e altos lucros, na qual o ser humano se torna mercadoria de consumo e troca, e vítima milhões de pessoas em todo o mundo.

Assim, a principal consequência do tráfico de pessoas é a violação dos direitos humanos, já que dentre os crimes praticados pelos traficantes incluem-se: agressão e espancamento, estupro, tortura, venda de seres humanos, cárcere privado, homicídio, negligência de direitos trabalhistas e fraude.

---

<sup>1</sup> Dados extraídos do site da UNODOC. Disponível em <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>.

Usando as vias muito eficientes da transnacionalidade ou da globalização, o comércio internacional de seres humanos desafia a justiça internacional e os organismos internacionais, que cooperam no combate a esta forma de crime organizado.

Já se visualiza no Brasil uma evolução legislativa e a implementação de políticas públicas para o efetivo enfrentamento do tráfico internacional de seres humanos, observando-se as diretrizes de direitos humanos universais.

Cumprir analisar neste artigo o conceito, a extensão do tráfico internacional de pessoas, com um olhar no Brasil e a afronta aos direitos humanos em razão desta forma de criminalidade, ressaltando, nesse contexto, a relevância da Convenção de Palermo e do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, para constatar a necessidade de uma cooperação internacional entre os Estados no intuito de prevenir e coibir esta forma de criminalidade.

## **1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

O conceito de tráfico de pessoas entendido pela Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW) publicado nos “Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas” (1999, p. 06) é:

Todo ato e tentativa de ato envolvido no recrutamento, transporte intra ou entre fronteiras, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de pessoas: a) envolvendo aliciamento, coerção (incluindo o uso ou ameaça de força ou abuso de autoridade) ou dívida servil; b) com a finalidade de colocar ou prender tal pessoa, remunerada ou não, sob servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), sob trabalhos forçados ou servis, ou sob condições semelhantes à escravidão, em uma comunidade diferente da qual a pessoa vivia ao tempo do aliciamento, coerção ou dívida servil.

Damásio de Jesus (2003, p. 07 e 08) entende que o tráfico se dá em face de uma pessoa ou de um grupo, iniciando com o aliciamento e culminando com a exploração da vítima através, por exemplo, da manutenção da escravidão, trabalhos forçados, exploração sexual, ou outras formas de escravidão, em razão da “venda” da mesma. Ainda, são figuras marcantes no tráfico o engano, da coerção, a dívida e o propósito de exploração, refletidas no impedimento ou limitação pelo traficante do exercício dos direitos da vítima, do constrangimento de vontade e/ou violação do corpo.

Entende-se que o uso do aliciamento, coerção, ou dívida servil para forçar a vítima a trabalhar de modo escravo ou em circunstâncias exploratórias ou abusivas priva a vítima de sua

vontade e habilidade de controlar seu corpo, o que constitui uma séria violação dos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, em seu artigo 3º, dispõe sobre o conceito de tráfico de pessoas:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos

Desta forma, pode-se dividir o conceito de tráfico de pessoas em três partes, identificando-se a ação, ou seja, recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas; meio, ou seja, ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra e o fim, ou seja, exploração.<sup>2</sup>

Esta definição internacionalmente aceita garante que as vítimas do tráfico sejam tratadas como pessoas que sofreram abusos e não como criminosas. Ainda, não restringe o tráfico de pessoas apenas à exploração sexual e prostituição, abordando como objeto do mesmo, também, o trabalho forçado e outras práticas similares à escravidão.

Vê-se que são reconhecidas internacionalmente diversas modalidades de tráfico de pessoas pelo Protocolo, de forma exemplificativa, a saber: Tráfico para Fins de Exploração

---

<sup>2</sup> Segundo disposto no "Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011", o recrutamento ocorre no país de origem, de trânsito ou de destino, quando um indivíduo ou uma agência de recrutamento, às vezes até de caráter legal, busca persuadir o indivíduo a realizar o transporte. O transporte compreende meios variados de locomoção e facilitação de entrada no local de destino. A transferência é o ato de facilitar o trânsito entre países, regiões ou cidades. O alojamento ou abrigo é o espaço físico onde as pessoas traficadas ficam alojadas nos locais de trânsito, enquanto aguardam pelo transporte. O acolhimento ou a recepção é o ato de receber as pessoas traficadas no destino final ou no local onde se dará a exploração.



Sexual; Tráfico para Fins de Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano; Tráfico para Fins de Trabalho Escravo e Tráfico para Fins de casamento.

Acrescenta-se que, também conforme o referido Protocolo, o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito acima será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios supra referidos.

Segundo informado no “Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011” (2013, p. 7-8):

O consentimento é irrelevante, pois desinformado, e portanto não válido; é um consentimento que foi obtido através de fraude, engano e falsas promessas sobre o local de destino; é um consentimento que foi obtido a partir da situação de vulnerabilidade da vítima que, em busca de alternativas socioeconômicas, concorda com o transporte e até mesmo colabora com seu agressor (usando documentos falsos, recrutando outras pessoas, amigas, familiares etc.). A falta de alternativas faz com que estas vítimas, ainda que cientes dos riscos no transporte e em alguns casos desconfiadas das promessas de uma vida melhor em outras cidades/países, entreguem-se à rede do tráfico.

Destarte, o tráfico de pessoas objetivando a escravidão de qualquer nível, independe do consentimento da vítima, “pois é inviável aceitá-lo para gerar escravidão, visto serem irrenunciáveis os direitos humanos fundamentais” (NUCCI, 2015, p. 112).

Assim, basta que o meio utilizado para o tráfico sejam aqueles elencados no art. 3º da Convenção de Palermo para que haja a irrelevância do consentimento.

Salienta-se que tráfico difere de migração e contrabando. Segundo a Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW), em “Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual” (2006, p. 32), “tráfico envolve a manipulação criminal das pessoas que querem ou necessitam migrar por uma vida melhor. Existe esta interseção do crime organizado (pequeno e grande) e da migração”. Assim, a migração ocorre quando uma pessoa se move de um país para o outro, por meios legais ou ilegais, podendo ser voluntária ou forçada. Já o contrabando é o transporte de uma pessoa (com seu consentimento) a outro país por meios ilegais. Ademais, o tráfico se caracteriza pelo movimento de pessoas, através do engano ou coerção para uma situação de trabalho forçado, servidão ou práticas similares à escravidão.

Importante mencionar que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças está estruturado em três grandes eixos estratégicos, conforme entendimento de Priscila Siqueira (2013, p. 56), quais sejam, prevenção, repressão e responsabilização de seus autores e atendimento à vítima.

Impende destacar, ainda, que o tráfico de pessoas é uma forma de crime transnacional, sendo assim considerado um crime internacional em face da mera possibilidade de envolver atividade transfronteira. Assim, pode este crime ocorrer dentro dos limites territoriais de uma mesmo país ou não, conforme preceitua Machado (2010, p. 137), o que revela seu caráter transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional<sup>3</sup> determina 4 hipóteses para identificar se uma infração é transnacional. Assim, conforme assevera o artigo 3º, 2, da Convenção, a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado

Entendemos que o Estado com seu aparato policial e jurídico tem o papel de repreender e responsabilizar os criminosos, além de dar o atendimento adequado à vítima do tráfico, devendo contar, para tanto, com a parceria da sociedade civil. Esta também tem plenas condições de destaque, no combate à esta forma de crime organizado, no que tange à prevenção.

## **1.2 Fatores Amplos Colaboradores para o Tráfico**

Os fatores que contribuem para o tráfico de pessoas são variados e complexos. Analisar tais fatores facilita a compreensão do fenômeno e a execução de pedidas preventivas de combate ao mesmo.

As condições socioeconômicas de milhões de pessoas no mundo se constituem em um dos fatores causadores desta forma de crime organizado. Assevera Siqueira (2013, p. 29) que a fome, a falta de condições de saúde e educação, a falta de possibilidades de uma vida melhor, fazem com que pessoas sejam ludibriadas com as chances de um emprego melhor, casamento, e perspectivas melhor para ela e sua família. Ainda, tais causas, tem respaldo cultural, oriundas da forma como a sociedade encara a mulher, o pobre e o negro. Assim, o patriarcado, o machismo, o preconceito racial e étnico, a invisibilidade do miserável também fortalecem o tráfico em questão.

---

<sup>3</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Quanto às causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo migratório, Damásio de Jesus (2003, p. 19) destaca: “a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política”.

Ressalta-se que

A discriminação baseada no gênero é devida ao status inferior das mulheres, particularmente em países em desenvolvimento, à falta da instrução das meninas, à expectativa das mulheres para executar determinados papéis e para ser a única responsável de suas crianças, e à discriminação contra as mulheres na participação política, sexualidade, religião, costumes e práticas sociais. (GAATW, 2006, p. 39).

Como uma estratégia de desenvolvimento, a promoção do turismo sexual também é um fator que contribui para o tráfico tendo em vista a prostituição, o que não quer dizer que o turismo sexual (movimento voluntário) se confunda com o tráfico. Para tanto, destaca Nucci (2015, p. 115) que

O denominado turismo sexual é a viagem empreendida por alguém para buscar em outro paradeiro o conhecimento de lugares ou pessoas, que lhe possam satisfazer a lascívia. O turista sexual busca, em primeiríssimo lugar, a prostituição, nos lugares onde considera mais fácil, barata e acessível.

Assim, o turismo sexual é absolutamente incompatível com a designação de uma espécie de exploração sexual.

Importante salientar que a o tráfico de pessoas se dá na exata medida e direção em que a imigração clandestina ocorre (NUCCI, 2015, p. 157). Assim, apesar da necessidade do crescimento para todas as formas de trabalho migrante (em indústrias de trabalho doméstico, de entretenimento, agrícolas e têxteis, por serem frequentemente mal pagos ou indesejáveis para os cidadãos em países em desenvolvimento), as leis de imigração dos países de destino não satisfazem a demanda. Coexistem, portanto, a necessidade de políticas de migração e de repressão.

O conflito armado também influencia o tráfico, na medida em que em consequência das guerras e conflitos, muitos se tornam empobrecidos e deslocados, necessitando procurar trabalho no exterior. Assim, as pessoas correm muitos riscos em razão da falta dos meios legais viáveis para migração, o que os leva às mãos dos traficantes. Além disso, o tráfico resulta da necessidade, nestes casos, que recrutar à força novos soldados, inclusive crianças.

Ainda, contribuem para efetivação do tráfico de pessoas, a existência de uma legislação inadequada quanto aos abusos de direitos contra mulheres e crianças, bem como autoridades judiciais e/ou policiais corruptas.

A globalização também é vista como um estímulo ao tráfico de pessoas, pois gera grandes oportunidades no desenvolvimento internacional, mas também cria riscos e abre espaço para o crime organizado transnacional. Não há dúvida que as mudanças econômicas advindas da globalização tiveram um impacto no crescimento do tráfico nos últimos anos. Ademais, a facilidade do uso de novas tecnologias de comunicação estimulam a organização do crime e colaboram para a fuga do capital oriundo do negócio.

Neste contexto, dispõe Flávio Cardoso Pereira (2015, p. 29):

(...) a globalização nos proporcionou diversos benefícios para o desenvolvimento do comércio de bens e serviços, multiplicando as possibilidades de desenvolvimento de países e negócios. Assim, foram gerados diversos efeitos benéficos para o desenvolvimento de nossas sociedades na economia, cultura e política. Porém, a respeito da delinquência organizada, pode-se dizer que houve um efeito que, precisamente em razão da facilidade de intercâmbio de bens e serviços, acabou por multiplicar a força das organizações criminosas.

Assim, a criminalidade organizada vem sendo influenciada pela globalização, que tem implicado em profundas transformações na vida de pessoas, sociedades e Estados. Isto porque as fronteiras entre os países hoje são mais permeáveis e o trânsito de pessoas, mercadorias, serviços e recursos é cada vez mais ágil. Esse processo, que facilita o comércio e a integração entre os povos, também implica mudanças radicais nas dinâmicas dos crimes e da violência. Afinal, as tecnologias que possibilitam melhorias substantivas nas vidas das pessoas também são utilizadas por aqueles que burlam as leis, cometem crimes e desafiam a justiça.

Vê-se que os fatores que contribuem para o tráfico são variados e complexos, e são oriundos de mudanças sociais e econômicas tanto globais como regionais.

## **2 A RELEVÂNCIA DA CONVENÇÃO DE PALERMO E DO PROTOCOLO RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS NO CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

Em 1999 foi criado pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional, que abrangesse todos os tipos relativos de tráfico de pessoas

(especialmente mulheres e crianças). Assim, 15 de novembro de 2000 foi aprovada, em Palermo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, entrando em vigor em 29 de setembro de 2003<sup>4</sup>.

Dispõe Dias e Sprandel (2012, p. 22) que

O Protocolo de Palermo surge no contexto contemporâneo de globalização, diante da preocupação de alguns países com a ampliação da mobilidade humana e sua vinculação à questão da “criminalidade” internacional. Ou seja, em um contexto marcado pelo processo de aproximação da questão migratória enquanto problema de segurança e crime, especialmente nos Estados-membros da União Europeia e nos Estados Unidos.

Três Protocolos complementam a Convenção de Palermo, abordando áreas específicas da criminalidade organizada: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Para aderir a tais protocolos, os estados devem ratificar a Convenção.

Considerada um marco na luta contra o crime organizado transnacional, a Convenção de Palermo traduz a preocupação dos Estados que a ratificaram e o reconhecimento da gravidade do problema, assim como a vontade e a necessidade de unir esforços no combate a esta forma de criminalidade, cooperando todas as Nações para enfrentar estes crimes.

Ao ratificar este instrumento, os Estados assumem o compromisso de adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, como a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça, realizar mudanças na legislação e construir políticas públicas. A Convenção de Palermo também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Além disso, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado.

O cumprimento de tais compromissos é avaliado por agências internacionais, como o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes (UNODC), no caso da Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e por instituições nacionais que lidam com política externa, como o Ministério da Justiça, no caso do Brasil.

---

<sup>4</sup> Informações disponíveis no site da UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes): <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>

Necessário ressaltar, ainda, quanto ao tráfico de pessoas e o respeito aos direitos humanos, a importância do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo).

Em relação à este Protocolo, ressalta Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2013, p. 58) que

Seus principais objetivos são prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e ajudar as vítimas e promover uma maior cooperação nesta matéria entre os Estados-Partes. Tem, portanto, não somente um caráter preventivo e punitivo, mas também um caráter social, de recuperação e de tratamento das vítimas, com observância e respeito aos tratados de direitos humanos previamente firmados pelos Estados-Partes, e também com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, dispõem Leila Bijos e Cecília Bijos (2011, p. 209) que

De acordo com as Nações Unidas, o que se pretende é que o Protocolo sirva como modelo para legisladores nacionais na tipificação de condutas criminosas, na severidade da punição e na criação de medidas efetivas de combate e prevenção do tráfico de pessoas. Dessa maneira, uma harmonização das legislações permitiria um melhor enfrentamento do fenômeno, facilitando a cooperação internacional.

Destarte, em razão da gravidade e do caráter global do crime organizado, somente uma legislação internacional harmônica aliada à uma cooperação eficiente entre os Estados pode prevenir e reprimir essa prática. Destaca-se, portanto, a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, da ONU.

### **3 O TRÁFICO DE PESSOAS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA REALIDADE**

O fenômeno da criminalidade transnacional frente à segurança humana traduz em uma ameaça direta aos seres humanos, ao seu desenvolvimento e à sua dignidade e demanda a consideração de paradigmas mais amplos e de uma análise desde outros saberes além do discurso jurídico para sua compreensão como fenômeno complexo (PEREIRA, 2015, P. 25).

A principal consequência do tráfico de pessoas é a violação dos direitos humanos, já que dentre os crimes praticados pelos traficantes incluem-se: agressão e espancamento, estupro, tortura, venda de seres humanos, cárcere privado, homicídio, negligência de direitos trabalhistas e fraude.

O tráfico de pessoas só é possível a partir de um processo de “redução da humanidade da outra pessoa, que transforma as vítimas em não humanos, não detentores de direitos e não iguais” (MORRA, 2013, p. 140).

Assim, são sérias as violações sofridas nas mãos dos traficantes, mas uma vez que são liberadas continuam sujeitas a sérias violações aos direitos humanos cometidas pelo governo. Ademais, em alguns casos a pessoa traficada é tratada mais como uma criminosa do que como vítima, sendo aqui mais visível a violação direta dos direitos humanos, devendo o Estado dar mais atenção ao tratamento de pessoas traficadas.

Cumpra aos Estados, e também à sociedade civil organizada, colocar em prática os fundamentos próprios da segurança humana, e valorizar a condição humana como valor fundamental no enfrentamento à atual situação de insegurança global (PEREIRA, 2015, p. 25).

Salienta-se que a Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres publicou “Os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH)<sup>5</sup>” visando promover o respeito aos direitos humanos dos indivíduos que foram vítimas de tráfico, entendendo que todos os Estados têm obrigações de reconhecer e proteger os direitos humanos de todas as

---

<sup>5</sup> Dentre as ações incumbidas ao Estado, consoante os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (GAATW, 2001, p 08-14), destacam-se:

- a. Assegurar que as pessoas traficadas não se sujeitem ao tratamento discriminatório, seja através de lei ou na prática devido a raça, cor, gênero, orientação sexual, idade, idioma, opinião política ou não, crenças ou práticas culturais, religião, origem étnica ou social, propriedade, nascimento ou outro status, incluindo seu status enquanto vítimas de tráfico ou por ter trabalhado na indústria do sexo.
- b. Cessar a execução e repelir todas as medidas cujo objetivo seja impedir ou obstruir o movimento voluntário de seus cidadãos ou residentes legais dentro do país da residência, para dentro ou fora do país em que o cidadão ou o residente legal venha a se tornar, ou de fato seja, ou tenha sido uma vítima do tráfico.
- c. Providenciar proteção a pessoas traficadas e testemunhas.
- d. Fornecer às pessoas traficadas, assim como a todas as pessoas que possam ser vítimas de tráfico, informações sobre seus direitos legais e procedimentos disponíveis para pedir compensação, restituição e recuperação pelo fato de ter sido traficada.
- e. Não deter, prender ou processar nenhuma pessoa traficada por delitos relacionados ao fato de ser vítima de tráfico.
- f. Reconhecer que o tráfico é geralmente somente um dos muitos crimes cometidos contra a pessoa traficada. Além de mover ação penal pelo crime de tráfico, os Estados devem considerar crimes, por exemplo, de estupro e outras formas de violação (incluindo homicídio, gravidez forçada, abortos, sequestro, tortura, tratamento degradante, desumano ou cruel, escravidão ou práticas de modo escravo, servidão involuntária, trabalhos forçados ou compulsórios, dívida servil, casamento forçado, aborto forçado e gravidez forçada)
- g. Impedir a imediata expulsão, sobrestando qualquer ação de deportação e fornecendo status de residente (incluindo o direito para trabalhar) por um período inicial de seis meses, durante o qual a pessoa traficada pode decidir se inicia ou não uma ação civil ou atua como testemunha em ação criminal contra os traficantes.
- h. Não deportar nenhuma pessoa traficada se houver material substancial para acreditar que tal pessoa estaria sob perigo de ser sujeitada à tortura. Todas as deportações serão realizadas de acordo com a legislação.
- i. Promover e apoiar o desenvolvimento da cooperação entre pessoas traficadas, agências de cumprimento da lei e organizações não-governamentais capazes de fornecer o auxílio às vítimas.
- j. Fornecer programas de apoio e auxílio à reintegração para as pessoas traficadas que quiserem retornar ou ter retornado a seu país natal ou a comunidade a fim de minimizar os problemas que enfrentarão em suas comunidades.
- k. Cooperar através de mecanismos bilaterais, regionais, inter-regionais e internacionais no desenvolvimento de estratégias e de ações comuns para impedir o tráfico de pessoas, incluindo a cooperação entre fronteiras no processo contra traficantes e na proteção das vidas e direitos de pessoas traficadas.
- l. Fornecer apoio aos programas, incluindo aqueles empreendidos por organizações não-governamentais, para a educação e às campanhas para aumentar a consciência pública das causas e consequências do tráfico.

pessoas na conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

Assim, os Estados são obrigados a respeitar e proteger os direitos humanos das pessoas dentro de seus limites territoriais, assim como permitir que tais pessoas realizem seus direitos, que inclui o conceito de que direitos humanos abrangem não somente as obrigações dos Estados de respeitar e proteger, mas também sua obrigação de fornecer ou tornar disponíveis os meios (incluindo informação, capacidade e estruturas) para assegurar a realização dos direitos possíveis de cada pessoa.

Importante salientar que a realização dos padrões de direitos humanos para pessoas vítimas do tráfico é necessária, pois o tráfico internacional de seres humanos requer respostas multilaterais, devendo os Estados desenvolverem estratégias combater as sofisticadas redes criminosas que se alimentam deste crime organizado. Assim, devem os Estados e as organizações não-governamentais empreenderem esforços conjuntos para minimizar, coibir e combater a atuação dos traficantes.

Destacam-se, para tanto, dados da ONU sobre o tráfico internacional de pessoas, bem como os dados do Brasil.

## **2.1 Dados da ONU sobre o tráfico internacional de seres humanos**

O tráfico de pessoas, segundo as estimativas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), considerado uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, faz cerca de 2,5 milhões de vítimas, movimentando, aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano, consistindo a exploração sexual na forma de tráfico de pessoas com maior frequência (79%), seguida do trabalho forçado (18%), atingindo, especialmente, crianças, adolescentes e mulheres.

O Relatório Global 2014 sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (Global Report on Trafficking in Persons 2014) mostra que há uma criança em cada três vítimas conhecidas de tráfico de pessoas, o que demonstra um aumento de 5% (cinco por cento) em comparação com o período 2007-2010. Em cada três crianças vitimadas, duas são meninas e, junto com as mulheres, representam 70% das vítimas do tráfico total no mundo inteiro.

Informa ainda o referido relatório que o tráfico para trabalhos forçados (incluindo o setor industrial e da construção, trabalho doméstico e produção têxtil) também aumentou continuamente nos últimos cinco anos. Cerca de 35% (trinta e cinco por cento) das vítimas de tráfico detectadas para trabalhos forçados são mulheres.



Existem, segundo a ONU, variações regionais: a maioria das vítimas na Europa e na Ásia Central são traficadas para exploração sexual, enquanto que na Ásia Oriental e no Pacífico, o trabalho forçado predomina. Nas Américas, as duas finalidades do tráfico permanecem na mesma proporção.

Ademais, a maioria dos fluxos é inter-regional e mais de seis entre dez vítimas cruzaram, pelo menos, uma fronteira nacional. Ainda, a grande maioria dos traficantes condenados (72%) é masculina e são cidadãos do país em que operam.

A impunidade ainda é um problema que também preocupa, segundo o Relatório, pois 40% (quarenta por cento) dos países apontou apenas algumas ou nenhuma condenação, e ao longo dos últimos 10 (dez) anos não houve um aumento perceptível na resposta da justiça global a este crime, deixando uma parcela significativa da população vulnerável.

Importante destacar que as leis da maioria dos países estão em desconformidade com as normas internacionais que lhes proporcionariam proteção integral, como o Protocolo de Tráfico de Pessoas. Destarte, cada país precisa adotar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o protocolo, e comprometer-se com a plena implementação das suas disposições, para que seja coibida essa forma de crime transnacional.

Assim, é preciso que a comunidade internacional esteja comprometida com a melhoria das condições socioeconômicas dos grupos sociais mais vulneráveis, uma vez que, não pode haver enfrentamento ao tráfico de pessoas, sem desenvolvimento social.

Para tanto, cresce a importância da cooperação internacional e do intercâmbio de experiências em matéria de justiça criminal e de prevenção ao crime. É fundamental uma atuação articulada para enfrentar, com maior eficiência, grupos criminosos dispersos ao redor do mundo, que muitas vezes possuem alta capacidade de comunicação e organização.

## **2.2 O Tráfico Internacional de Pessoas no Brasil**

Até o ano 2000 observou-se uma negligência das autoridades governamentais brasileiras quanto ao tráfico de pessoas, pois o Brasil não contemplava esta temática em sua agenda, “quando organizações estratégicas da ONU e da Organização dos Estados Americanos (OEA), denunciaram a violência, o abuso e a exploração sexual comercial” (BIJOS, 2009, p. 58). Neste contexto- se inclui também o crime organizado, o tráfico de seres humanos e a escravidão.

Destaca Leila Bijos e Cecília Bijos (2011, p. 213) que

Em 2002, com a ratificação da Convenção nº 182 da OIT e com a assinatura do Protocolo de Palermo, o tema do tráfico de mulheres e crianças começou a ser discutido com mais ênfase no Brasil. Nesse sentido, a sociedade civil e o Poder Público propuseram realização da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf), coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA). A pesquisa identificou o fenômeno que abarca a questão do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes em 5 regiões do Brasil, assim como suas possíveis causas, as rotas internacionais e os Estados de maior destino. Essa pesquisa fomentou a mobilização social na perspectiva de erradicar o problema, construindo estratégias de luta e formulando políticas públicas.

Entende-se que em face da negligência do poder público quanto à elaboração de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico em questão, em razão das reivindicações da sociedade civil e do Poder Público foi elaborada a PESTRAF e seu resultado deixou clara a carência de medidas para o combate ao tráfico de pessoas.

Salienta-se que

A partir dessa constatação, o Brasil passou a reiterar, nos foros internacionais de que participa, seu total repúdio a todas as formas e manifestações de tráfico de seres humanos. No Plano Plurianual (PPA) vigente, de 2004 a 2007, foram introduzidas, pela primeira vez, duas ações específicas sobre o tráfico de pessoas. Em 2006, o Poder Executivo Federal aprovou a “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, pela publicação do Decreto nº 5.948/2006, o qual propõe o enfrentamento do tráfico de pessoas em vários planos, sendo, periodicamente, avaliadas e monitoradas as atividades do ciclo das políticas públicas. O modelo de ações públicas por trás da proposta de integração de esforços em torno do combate ao tráfico obriga incorporar o uso de indicadores de gestão, mas exige investimentos e energia no arranjo de espaços institucionais voltadas à coordenação dos esforços e à eficácia do trabalho em conjunto. Porém, para que isso aconteça, é necessária a cooperação interna dos órgãos públicos, assim como a participação da sociedade civil. (BIJOS, 2009, p. 58).

Destacam Leila Bijos e Cecília Bijos (2011, p. 210)

Há três tipos de políticas que devem ser consideradas quando se trata de tráfico de pessoas: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, sendo a última dependente das restantes. Tal tipificação acarreta a necessidade de a política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos ter um caráter multidisciplinar, cujas ações devem ser estabelecidas e executadas conjuntamente com diversos setores e sob vários aspectos. Uma política pública para o combate do fenômeno deve ter como estratégia fundamental – a articulação – entre as diferentes políticas e setores para implementar uma concepção multidimensional e intersectorial na esfera do público e dos movimentos sociais, o que certamente apressará os passos da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Após a ratificação do Protocolo de Palermo no Brasil, no ano de 2006 o Decreto nº 5.948 aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O governo brasileiro, através desta Política Nacional, estabelece princípios, diretrizes e áreas de atuação

do enfrentamento ao tráfico de pessoas. Assim, o Brasil passou a desenvolver uma série de projetos articulados em parceria com os governos estaduais, municipais e organismos internacionais para combater o problema. Disso resultou, em janeiro de 2008, a aprovação do “Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” (PNETP), através do Decreto nº 6.347 em 2008, no qual foram materializadas várias ações propostas pela Política Nacional, visando combater o tráfico de pessoas, tais como, garantir atenção às vítimas, mediante uma atuação contundente de proteção aos grupos de pessoas que estejam expostos à exploração, inibindo as ações dos aliciadores; e qualificar a repressão, mediante o combate incisivo aos traficantes, e fomentando a interação com outros governos para desestruturar as redes criminosas.

Já em 2013, dando seguimento a essa Política, foi aprovado o II Plano Nacional, que prevê como uma de suas atividades centrais a produção de dados sobre este fenômeno no Brasil, atividade que vem sendo implementada pelos diversos órgãos parceiros e pelo Ministério da Justiça.

Dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro, o tráfico de pessoas está presente de maneira explícita nos artigos 231 (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual) e 231-A (tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual) do Código Penal. No entanto, o tipo penal que expõe o crime de tráfico de pessoas de forma explícita diz respeito tão somente ao tráfico para fins de exploração sexual, o que o torna limitado perante o entendimento baseado no Protocolo de Palermo e restringe sua aplicação no país. Não obstante, outros tipos penais e legislações podem ser utilizados para criminalizar outras formas de exploração ligadas ao tráfico de pessoas. Estes são vistos sob a forma de crimes correlatos ou subsidiários.

Vê-se que a tipificação brasileira relativa ao tráfico de pessoas é restrita à exploração sexual, e nos tipos penais correlatos ou subsidiários, mesmo que haja uma confirmação do crime de tráfico de pessoas (entendido na forma elencada no Protocolo de Palermo), a tipificação penal brasileira impõe uma barreira para sua efetiva aplicação nesses casos.

Importante salientar que foi aprovado em 13 de setembro de 2016 no Senado Federal<sup>6</sup>, após a aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 26 de fevereiro de 2015, o Projeto de Lei (PL) de número 7370/2014 (da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil), apresentado em 04 de abril de 2014. Esta proposta insere no Código Penal brasileiro o crime internacional e interno de tráfico de pessoas,

---

<sup>6</sup> Segundo informações extraídas do site do Senado Federal. Disponíveis em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119888>. Acesso em 17.09.2016.

o que representa o grande avanço na prevenção e repressão desta forma de crime transnacional.

Importante destacar que, com o objetivo de efetivar uma coleta periódica e permanente de dados, foi realizado no ano de 2012, pela Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) em cooperação técnica com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), um projeto que teve por objetivo produzir um primeiro amplo diagnóstico dos dados brasileiros sobre o tema, compilando dados de 2005 a 2011, além de um mapeamento das diferentes organizações que poderiam dispor desses dados - o denominado “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011” (BRASIL, 2013). Dando continuidade a tal esforço, a SNJ pretende realizar esta coleta de dados de forma periódica, com o intuito de acompanhar a abrangência do fenômeno no Brasil. Em 2013, foi apresentado novo relatório, o “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2012” que tem a incumbência de levantar e analisar os dados do ano de 2012.

Imperioso salientar que, conforme disposto no 1º Relatório, “as informações quantitativas sobre o fenômeno do tráfico de pessoas são raras ou de difícil acesso”. Isto porque a “não é propriamente registrado quando chega no sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal”, já que a preocupação das instituições é “buscar informações que lhes são caras e principalmente em registrar seus procedimentos”. Assim, não há sensibilidade para o registro do fenômeno investigado, mas tão somente para cumprir as atividades inerentes aos órgãos e cumprir suas metas.

Salienta-se que existem muitas lacunas no registro dos dados sobre tráfico de pessoas, pois o fenômeno é muito superior às notificações que chegam às instituições, em razão do medo, vergonha, coerção, incapacidade de compreensão, pelas vítimas e pessoas que realizam o atendimento, da violação de direitos como sendo uma situação de tráfico de pessoas. Ademais, os dados aparentam insignificativos, porém tratam-se de demandas espontâneas e dependem da procura da própria pessoa e de sua autoidentificação como em situação de tráfico, não estando em situação de privação de liberdade.

Quanto ao tráfico internacional de pessoas, segundo as informações do 1º Relatório, desde 2005 o número de vítimas de tráfico de pessoas no exterior girava na casa das dezenas, com crescimento de registro em quase todos os anos, e tendo chegado à casa das centenas no ano de 2010, com 218 vítimas registradas. Já no ano de 2011 foram identificadas apenas 9 vítimas. Já no ano de 2012, foram identificadas 8 vítimas; metade delas foi vítima de tráfico para fins de exploração sexual (duas mulheres na Alemanha, uma mulher na Espanha e um

homem na Itália) e a outra metade para fins de exploração laboral (duas mulheres na Índia, um homem na Romênia e um homem na Sérvia).

Ressalta-se ainda que no ano de 2012, o DPRF (Departamento de Polícia Rodoviária Federal) detectou em suas operações 547 vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo. A SDH (Secretaria de Direitos Humanos) recebeu 141 denúncias e a SPM (Secretaria de Políticas para Mulheres) 58 denúncias de tráfico de pessoas e crimes correlatos. Já o MS (Ministério da Saúde) contabilizou o atendimento de 130 vítimas e o MDS (Ministério do Desenvolvimento Social) de 292 vítimas de tráfico de pessoas e crimes correlatos em todo território nacional.

Vê-se que o número de casos de tráfico de pessoas notificados pelo Departamento de Polícia Federal em 2012 é seis vezes a média dos 7 anos anteriores.

Importante mencionar que nos dados da SDH há uma especificação precisa sobre o tipo criminal e ainda a diferenciação por crime de abrangência interna ou internacional. Percebe-se que as denúncias sobre tráfico interno (80) superam em quase o dobro as denúncias de tráfico internacional (45), e alcançam, em maioria, crianças e adolescentes. Ainda, dentre as categorias sobre crime de tráfico de pessoas, a que recebe o tipo de denúncia mais recorrente é o tráfico para fins de adoção ilegal, que soma 57 denúncias entre tráfico interno e internacional.

Segundo os dados do MTE, os registros de trabalhadores resgatados na condição análoga à de escravo no Brasil são os seguintes: DPRF, 2.771 casos; SDH, 266 casos; SPM, 14 casos e MS, 12 casos.

Vê-se que o processo de globalização provocou inúmeras mudanças no meio social, o que alterou também a forma de atuação das organizações criminosas. Em face disso, salienta Knewitz (2012, p. 80) que

[...] faz-se necessária a criação de mecanismos de integração entre os países soberanos com a finalidade de prevenir e reprimir ilícitos transnacionais. Existe, portanto, a necessidade de ampliação geográfica da justiça penal, efetivada por meio da cooperação internacional.

Ressalta-se que os governos devem agir com a devida diligência no que tange ao tráfico de pessoas. Assim,

Os governos que assinaram tratados de direitos humanos são responsáveis por agir com devida diligência (ou boa fé) para impedir, investigar e punir toda a violação de direitos reconhecidos por aqueles tratados. Governos também são solicitados a fornecer um mecanismo para restaurar os direitos violados e para prover a compensação pelos danos que resultam da violação de diligência. Devida diligência no contexto de tráfico de pessoas significa que governos têm o dever em fornecer a

proteção à pessoa traficada de acordo com suas obrigações sob a lei internacional. Assim os governos devem aplicar o princípio de devida diligência para assegurar a prevenção eficaz do tráfico, a investigação rápida e completa, e a acusação aos traficantes, bem como a compensação para a pessoa traficada. Imperioso ressaltar que independente da atuação dos Estados na proteção dos direitos humanos, necessária se faz a cooperação das vítimas, pois, em geral, as pessoas traficadas temem as autoridades e não confiam na polícia. (GAATW, 2006, p. 16)

Piovesan (2006, p. 13) destaca que um dos desafios à implementação dos direitos humanos na ordem contemporânea, é a tensão entre o direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais. Dentre as dimensões do direito ao desenvolvimento, inclui-se

[...] a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais, como de cooperação internacional – já que a efetiva cooperação internacional é essencial para prover aos países em desenvolvimento meios que encorajem o direito ao desenvolvimento.

Assim, diante do exposto, entende-se necessária uma prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas, que só será viabilizada através da cooperação internacional (técnica e jurídica), para que sejam resguardados os direitos humanos das pessoas traficadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não resta dúvida que as mudanças econômicas advindas da globalização influenciaram no crescimento do tráfico nos últimos anos, já que com a globalização os países caminham para uma economia livre e global, o que reflete na redução ou remoção de barreiras comerciais, o auxílio e o incentivo ao movimento livre de bens em torno do mundo e a desregulamentação e privatização das economias, tendo como um dos efeitos de tal processo o aumento do desemprego.

Neste contexto, cresce a criminalidade organizada transnacional, da qual o tráfico internacional de pessoas consiste em uma das formas. Assim, processo de globalização e seus reflexos, potencializou o crescimento do tráfico de seres humanos, e tornou-se necessária uma efetiva cooperação entre os países para combate e prevenção a esta forma de crime organizado transnacional, considerando que o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto no âmbito interno como no âmbito internacional.

O tráfico de pessoas é uma das violações mais degradantes à dignidade humana que conta com fatores variados e complexos que contribuem para seu crescimento. O tráfico deve ser compreendido, assim, em consonância com as mudanças sociais e econômicas tanto globais como regionais, pois normalmente pessoas são traficadas de países onde há problemas econômicos, ambientais ou políticos, nos quais a pobreza e o desemprego são latentes, para países desenvolvidos.

Entende-se que os Estados devem respeitar direitos humanos das pessoas traficadas dentro dos seus limites, além de proporcionar que tais direitos sejam plenamente assegurados, observando-se as obrigações Estatais previstas no Padrão Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas.

Ademais, cabe a cada Estado reprimir e prevenir o Tráfico de Pessoas dentro do seu território e prestar assistência às vítimas, e cooperar com os outros Estados no combate a esta forma específica de crime organizado, para que os direitos humanos sejam respeitados. O Direito Internacional, nesse contexto, é considerado um alicerce para o desenvolvimento social, com base na cooperação.

A atuação conjunta, com a união de esforços dos mais diversos setores e políticas públicas, gerará a resposta efetiva para o enfrentamento ao crime, e suas respectivas violações aos direitos humanos. Destarte, é necessária a cooperação no intuito de prevenir e reprimir o tráfico internacional de seres humanos.

## REFERÊNCIAS

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES (GAATW). **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_trafico\\_pessoas.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf). Acesso em 16.05.2016.

Avaliação Sobre o Progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP). Disponível em <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/01/secretaria-nacional-de-justica-avalia-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas.html>.

BIJOS, Leila; BIJOS, Cecília. Tráfico Internacional de Pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. Revista Mestrado em direito. P. 205-234. Osasco, 2011.

BIJOS, Cecília. A insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito, Vol. 3, No 2, 2009. Disponível em <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewArticle/2562>. Acesso em 16.05.2016.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em 20.05.2016.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em 20.04.2016;

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em 04/05/2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília : CNJ, 2008.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Brasília:Secretaria Nacional de Justiça/MJ & Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime, 2013. Extraído do site [http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Publicacao\\_diagnostico\\_ETP.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf). Acesso em 20/04/2016.

BRASIL: **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2012**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/MJ & Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime, 2013. Disponível em [http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2014/07/Relatorio\\_Dados\\_2012\\_-\\_press\\_quality.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2014/07/Relatorio_Dados_2012_-_press_quality.pdf). Acesso em 20.05.2016.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. **A CPI do Tráfico de Pessoas no contexto do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. In: Cadernos de Debates, Refúgio e Cidadania. v. 7. n. 7, p. 21-41. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2012.

Global Alliance Against Traffic in Women. **Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas**. Terceira Edição. 2001. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes\\_pessoas\\_traficadas.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes_pessoas_traficadas.pdf). Acesso em 18.05.2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global Report on Trafficking in Persons 2014. New York: United Nations Publication, 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003;

KNEWITZ, Denise Cousin Souza. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. In: ALMEIDA, Wilson (Org.). **Relações Econômicas Internacionais: na perspectiva do direito internacional e comunitário**. Brasília – DF: Editora Verdana. 2012. p. 78 – 98.

MACHADO, Máira Mota. **As Novas Estratégias de Intervenção Sobre Crimes Transnacionais e o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro**. In: Marcelo Neves (Coordenador). Transnacionalidade do Direito. Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: QuartierLatin, 2010.



MATHIASSEN, Bo Stenfeldt. RIBEIRO, Elisa de Sousa. VITÓRIA, Rodrigo Flávio de Ávila. O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: Fernanda Alves dos Anjos et. al (org.). **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORRA, Maria Helena. **Tráfico de Pessoas: gente vendendo gente**. Um desafio para os direitos humanos. In: Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? Org. por: SIQUEIRA, Priscila e QUINTEIRO, Maria. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015;

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Suas Infiltrações nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Flávia Piovesan. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Caderno de Direito Constitucional 2006. Escola da Magistratura (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf). Acesso em 01/06/2016.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Pessoas – Um Fenômeno de Raízes Históricas e Práticas Modernas**. In: Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? Org. por: SIQUEIRA, Priscila e QUINTEIRO, Maria. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

UNODOC. **Global Report in Trafficking in Persons 2014**. New York: United Nations Publication, 2014.